

ANÁLISE SEMIÓTICA DA SÚMULA 381 DO STJ¹

Juliana Sípoli Col²; Paulo Roberto de Souza³

RESUMO: Por meio da análise semiótica e da aplicação do método abduutivo ao estudo de decisões judiciais e, sobretudo, da Súmula 381 do STJ, como precedentes judiciais, buscou-se compreender a semiose dessas decisões judiciais, tendo em vista os valores propalados pelo Mercado, condizentes com a nova *lex mercatoria* e sua influência na atuação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Semiótica, nova *lex mercatoria*, preceito normativo judicial.

INTRODUÇÃO

Utilizando-se a Semiótica como ciência e método de estudo, faz-se breve análise da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como modelo das propostas da nova *lex mercatoria* e sua repercussão no Poder Judiciário e, especialmente, em nossa abordagem, no processo civil, ditando valores a serem adotados pelo Poder Judiciário no sentido de se institucionalizar os preceitos mercantis.

A despeito da discussão acerca da constitucionalidade dessa súmula; ater-se-á à análise semiótica e, mais propriamente, à análise semiótica, ou da semiose, de tal preceito normativo emanado pelo Poder Judiciário.

MATERIAL E MÉTODOS

Utilizou-se o método empírico, com análise de decisões judiciais; método histórico, sobretudo quanto ao estudo da Semiótica e do desenvolvimento desta ciência. E o método abduutivo, abdução ou retrodução. Método consistente na “adoção provisória de uma hipótese em virtude de serem passíveis de verificação experimental todas as suas possíveis conseqüências...” (PEIRCE, 1977, p. 6).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Utilizou-se em trabalho anterior (COL, 2008) a Semiótica no estudo da comunicação processual, sendo esta interna ao processo – comunicação endoprocessual –, realizada, sobretudo, entre juiz e partes; ou, externa a ele, designada comunicação extraprocessual, mas tendo no Poder Judiciário ou Estado-juiz um interlocutor, dado que possui repercussões internas ao processo. Analisando-se, por exemplo, a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em demanda ajuizada pela Agência

¹ Artigo resultante de pesquisa realizada junto ao Programa de Iniciação Científica da Universidade Estadual de Maringá (PIC-UEM).

² Acadêmica do Curso de Direito. Departamento de Direito Privado e Processual (DPP) – Universidade Estadual de Maringá – Paraná. juscol@gmail.com

³ Docente da Universidade Estadual de Maringá. Departamento de Direito Privado e Processual (DPP). paulorsouza@prs.adv.br

Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) com o fim de punir empresas de transporte terrestre que descumprissem o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), em especial o seu Art. 40, no qual se assegura a reserva de vagas gratuitas a idosos em veículos utilizados no sistema de transporte coletivo interestadual; notou-se haver na comunicação endoprocessual elementos indiciários e simbólicos de influências externas ao âmbito estritamente processual. Consoante a classificação estabelecida por Charles Sanders Peirce, um ícone é um signo similar a seu objeto, trata-se de mera qualidade (SANTAELLA, 1984), como por exemplo, uma fotografia que, à parte a possibilidade de manipulação, possui similaridade com o objeto nela representado. Índice é um signo que atrai a atenção para o objeto representado, uma vez que possui alguma qualidade comum com este e, por essa qualidade, refere-se ao objeto (PEIRCE, 1977). Assim como, por exemplo, uma batida na porta, “Tudo o que atrai a atenção é índice (PEIRCE, 1977, p. 68). Finalmente, símbolo é um signo de lei ou convencional, resulta, pois, em uma convenção entre os usuários desse signo. Sendo que há, como ensina Peirce, entre as classificações citadas, relação de continência: um símbolo contém um ou mais índices, e estes contêm um ou mais ícones.

Verifica-se, assim, na decisão citada um símbolo, contendo índices e outros símbolos externos ao contexto do processo, inferindo-se que esses elementos externos seriam levados ao processo por meio da comunicação extraprocessual. Na decisão citada, constam trechos como “Dinheiro não dá em árvores”; “não pode haver, por exemplo, uma lei suprimindo o direito de propriedade”; “Nossas relações econômicas se regem pelas regras do sistema capitalista, da economia de mercado, não sendo lícito ao Estado, em nome de uma obrigação que é sua, confiscar vagas em ônibus ou qualquer outro meio de transporte, sem a correspondente contrapartida indenizatória” (STJ – SS nº 1.404/DF – Min. Rel. Edson Vidigal, DJ 21.09.2004).

Como no caso se discutia a reserva de vagas para idosos, sem que elementos como direito de propriedade, respeito aos contratos e segurança jurídica fossem objeto da demanda, muito embora tivessem sido tomados como fundamentação pelo julgador, entendeu-se que, sendo tais valores condizentes com a nova *lex mercatoria* – que propugna, por exemplo, pela transparência, eficiência e independência do poder judiciário; acesso à justiça; e, previsibilidade das decisões judiciais, por meio da proteção ao direito de propriedade e respeito aos contratos, como forma de se assegurar lucro –, seriam partes da comunicação extraprocessual, de um lado, o Poder Judiciário, por meio do qual os referidos valores seriam comunicados endoprocessualmente e, de outro, o mercado, por meio de instituições que atuam no sentido de propalar os valores mercantis, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, este editando instruções, como o Documento Técnico nº 319 com propostas de Reforma para o Judiciário da América Latina e Caribe (DAKOLIAS, 1996), no intuito de institucionalizar os valores mercantis.

Utilizando-se, portanto, o método abduutivo, partindo-se da hipótese da ingerência no Poder Judiciário dos interesses mercantis, tem-se na Súmula 381 do STJ, cujo enunciado é: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”; um preceito normativo confirmatório dessa hipótese. Trata-se de preceito normativo, pois, sendo súmula, muito embora não vinculante, tal enunciado tem o caráter de abstração e generalidade típico de normas jurídicas, daí seu caráter normativo, muito embora prolatado pelo Poder Judiciário, por meio de um de seus órgãos (STJ).

A semiótica, “ciência dos signos” (SANTAELLA, 1983), mas também e, sobretudo, do processo de produção e apreensão do sentido, ou seja, semiose (PEIRCE, 1977), é a ferramenta teórica que nos parece mais apropriada para o estudo da súmula referida, uma vez que a compreensão da semiose por meio da análise semiótica da mesma, no intuito de se verificar a intencionalidade e valores influentes na formação desse preceito normativo, tem o condão de confirmar ou infirmar a hipótese inicial. Consoante o Art. 51,

IV do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são nulas de pleno direito cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Ainda, segundo o Art. 3º, § 2º do CDC, “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito** e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (grifo nosso). Portanto, é aplicável o CDC às relações de natureza bancária; e, assim, o juízo deveria e, com maior razão nesses casos – justamente pela tutela diferenciada que esse código confere ao consumidor, tido como hipossuficiente, em maior ou menor grau –, conhecer de ofício a abusividade de cláusulas nos casos descritos no Art. 51, IV do CDC.

Daí a discussão acerca da inconstitucionalidade desse enunciado normativo (o que não é, entretanto, objeto de nossa abordagem) ao conceder tratamento diferenciado, em desrespeito ao princípio da isonomia (Art. 5º, *caput*, CF), favorável a instituições bancárias. A análise semiótica desse preceito normativo, buscando os elementos de influência na construção do sentido de decisões reiteradas que tenham resultado na súmula em estudo, permite compreender o caráter de excepcionalidade dado aos contratos bancários. Tomando-se, novamente como hipótese a influência e ingerência de preceitos mercantis no Poder Judiciário e, tendo-se em vista, que os valores da nova *lex mercatoria* levam ao fim colimado pelo Mercado, qual seja, a garantia de lucro; e, ainda, considerando-se cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem e, em contrapartida, maximizam lucros de instituições bancárias, parece irrefutável que tal preceito enunciado pelo Poder Judiciário ratifica a hipótese tomada.

Assim, aplicam-se as ferramentas teóricas da Semiótica e as classificações estabelecidas por Charles Sanders Peirce, baseado em tricotomias – primeiridade (*firstness*); secundidade (*secondness*); terceiridade (*thirdness*) – sendo que “A mais importante divisão dos signos faz-se em *Ícones, Índices e Símbolos*” (PEIRCE, 1977, p. 64), a fim de analisar essa súmula como signo indiciário, mas não apenas, pois, tal como na decisão monocrática supracitada, tem-se na Súmula 381 do STJ um símbolo da semiose de decisões judiciais conformes com os valores propalados pelo Mercado, com a ingerência e, conseqüente, institucionalização dos valores da nova *lex mercatoria*, pela reprodução desses valores, comunicados extraprocessualmente, na comunicação endoprocessual, por meio da qual se realiza a semiose das decisões judiciais.

E, como um símbolo é também índice e, logo, ícone; tem-se tanto na decisão monocrática, como no preceito normativo referidos, símbolos de atuação jurisdicional pretendida pelo Mercado; indício de como se realizará a semiose de decisões judiciais futuras (precedente judicial); e, ainda, um ícone, modelo ou qualidade, dos valores da nova *lex mercatoria*.

CONCLUSÃO

Consoante exposto, a súmula e a decisão judicial referidas, constituem modelo, logo, signo simbólico da atuação do Poder Judiciário consoante os valores propalados pelo Mercado. Tais decisões são, ainda, precedente judicial. A pesquisa, portanto, não se esgota, pois que é, não apenas possível, mas necessária a aplicação da Semiótica ao estudo do precedente judicial e, ainda, a análise semiótica, ou seja, exame sobre a semiose das decisões judiciais, uma vez que tal abordagem permite a compreensão dos valores subjacentes às decisões prolatadas, bem como um prognóstico da atuação jurisdicional. Em um contexto em que há descrédito quanto ao poderes do Estado, incluindo-se o Poder Judiciário, este considerado moroso e ineficiente, bem como ante as reformas propostas pelo Banco Mundial, as análises semiótica e semiótica no estudo do precedente judicial podem ser instrumentos para a compreensão dessa problemática.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Organon** – Catégories; De L'Interpretation. Trad. J. Tricot. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União** nº 191-A, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 12 de setembro de 1990, Suplemento.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Segurança nº 1.404/DF, Min. Edson Vidigal, Brasília, 10 de setembro de 2004, Publicada no **Diário da Justiça** de 21.09.2004.

CANDÉAS, Ana Paula Lucena Silva. **Juízes para o Mercado?** Os valores recomendados pelo Banco Mundial para o Judiciário em um mundo globalizado. Dissertação de mestrado. Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade de Brasília. Brasília, 2003.

COL, Juliana Sípoli. **Qual poder?** O Poder Judiciário e o Poder do Mercado. *In*: Anais do XVII EAIC, Foz do Iguaçu, 06 a 09 de Agosto de 2008.

DAKOLIAS, M. Banco Mundial – **Documento Técnico nº 319**: O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe - elementos para reforma, Washington, D.C., 1996.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 1977.

SANTAELLA, Lucia. **O que é semiótica?** São Paulo: Brasiliense, 1983.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. 23. ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

SOUZA, Marcelo A. D. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

TUCCI, Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.